



# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

**PARECER N.º /2024**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N.º 66/2024**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO**

**RELATOR: VEREADOR RAFAEL DE PAULO**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 41/2024 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, tem a finalidade de requerer autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

A intenção do nobre autor é abrir crédito adicional especial, por anulação, na cifra de R\$ 408.890,32 (quatrocentos e oito mil oitocentos e noventa reais de trinta e dois centavos), com o objetivo de atender a programação de emendas parlamentares de execução impositiva.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 1º de outubro de 2024, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no parágrafo 8º do artigo 211 do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:  
(...)





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:  
a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;  
(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, parágrafos e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Cabe esclarecer, também, que os créditos especiais, objeto da questão ora formulada, são espécie do gênero “créditos adicionais”, consistindo em autorizações de despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei de Orçamento, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 4.320/1964.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu artigo 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 408.890,32 (quatrocentos e oito mil oitocentos e noventa reais de trinta e dois centavos), com o objetivo de atender a programação de emendas parlamentares de execução impositiva.

Tal autorização torna-se necessária, visto que, o artigo 42 da Lei n.º 4.320/1964 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Já no parágrafo 1º do artigo 43 da referida Lei, podemos encontrar a necessidade de indicação de fonte de recursos para abertura de créditos adicionais:

Art. 43. (...)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

Conforme pode ser verificado no parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto em tela, o Chefe do Poder Executivo indica como fonte de recursos a anulação de dotações referidas do Anexo II do presente Projeto de Lei.

Quanto à exposição justificativa, esta consta no parágrafo 2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito destina-se à aquisição de material permanente para suporte ao serviço de transporte de paciente em Tratamento Fora do Domicílio – TFD.

Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará qualquer impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava prevista na Lei Orçamentária Anual.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 66/2024.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de outubro de 2024.

**VEREADOR RAFHAEL DE PAULO**  
*Relator Designado*





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL DE PAULO PEREIRA - PRESIDENTE DA CFTOTC - VEREADOR RAFHAEL DE PAULO**, CPF: 016.15\*.\*6-\*0 em 10/10/2024 13:51:59, Cód. Autenticidade da Assinatura: **13A7.3A51.559V.E24K.2735**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **1C7.5C8** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 287/2024**.

Elaborado por **EDUARDO VIEIRA DE SOUSA**, CPF: 065.35\*.\*6-\*8, em 09/10/2024 - 15:54:21

Código de Autenticidade deste Documento: **15U5.2U54.5219.Z653.7888**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

